

TC 013.285/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Eusébio/CE

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20); Tarcísio Vieira Mota Filho (CPF 002.595.003-72); Sillan Alves de Almeida (CPF 473.219.383-87); Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53); Copa Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65)

Advogado ou Procurador: Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475) e outros, procuradores do Sr. Acilon (peças 11 e 34)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (questão de ordem e ajuste em dados do processo)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada a partir de Representação (processo TC 030.936/2015-2), versando sobre irregularidades envolvendo, dentre outros, os Contratos de Repasse 0133.988-34 (Siafi 441372) e 0243.730-56 (Siafi 612589), firmados entre a Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades e o município do Eusébio/CE, cujos objetos eram, respectivamente, obras de sistema de abastecimento de água (nas localidades de Jabuti, Mosquito, Timbu) e obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca em ruas daquele município.

HISTÓRICO

2. Ao apreciar a representação TC 030.936/2015-2, o Tribunal prolatou o Acórdão 668/2017-TCU – Plenário, com esta determinação:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária de Caráter Reservado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU n. 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 determinar a autuação de processos apartados de Tomadas de Contas Especiais alusivos a cada uma das transferências voluntárias relativas ao Município de Eusébio/CE, abaixo relacionadas, a partir de cópia das peças que compõe a presente Representação:

9.2.1 Contratos de Repasse Caixa/Ministério das Cidades ns. 0198.505-67, 0179.824-20, 0177.867-05, 0133.988-34 e 0178.768-20;

9.2.2 Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo n. 186.724-66;

9.2.3 Convênio Fundação Nacional de Saúde – Funasa n. 802/2005;

9.2.4 Convênios MS/Fundo Nacional de Saúde – FNS ns. 1.436/2005 e 1.245/2005;

9.2.5 Convênio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE n. 842.144/2005; (Grifos acrescidos)

3. Estes autos foram autuados em maio/2017 pela então Secex-CE para tratar do CR 0133.988-34, em atenção ao item 9.2.1 do referido acórdão, conforme certidão (peça 1), constando na capa do processo o seguinte assunto, *in verbis*:

TCE INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DO SUBITEM 9.2.1 DO ACÓRDÃO Nº 668/2017-TCU-PLENÁRIO, MOTIVADA POR IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE REPASSE CAIXA/MINISTÉRIO DAS CIDADES 0133.988-34, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO/CE, SIAFI 441372, OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DE JABUTI (TC-030.936/2015-2)

4. O processo foi instruído, inicialmente, pela então Secex-CE. Na primeira instrução (peça 14), houve o deferimento do pleito de cópia do processo, fazendo menção ao CR 0133.988-34. Na segunda, a proposta foi de diligência ao Ministério das Cidades para o envio das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, referentes ao CR 0243730-56 (peça 17). Houve o registro na introdução daquela instrução de que esta TCE foi instaurada em decorrência do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), motivada por irregularidades no CR 0243730-56. Ou seja, não fez menção ao CR 0133.988-34 que constituía o objeto deste processo e se encontrava no escopo do subitem mencionado daquela deliberação, enquanto o CR 0243730-56 não fora relacionado por ela. A situação persistiu na instrução seguinte, quando se propôs diligência à Caixa no mesmo teor da realizada ao ministério (peça 24), registrando na introdução as irregularidades no CR 0243730-56 como motivador para este processo, e em decorrência daquele acórdão.

5. No âmbito da Secex-TCE, procedeu-se, assim, a continuidade do exame já iniciado, mais precisamente dos elementos colhidos na diligência à Caixa. Com efeito, as instruções anteriores no âmbito desta unidade técnica levaram em consideração apenas o CR 0243730-56, reproduzindo a informação da então Secex-CE sobre a motivação da instauração destas contas. Assim, houve inicialmente a proposta de nova diligência à Caixa, para que encaminhasse ao Tribunal cópia da documentação completa relativa à sua fiscalização no CR 0243730-56 (peça 40). Ato conseqüente, houve a instrução com proposta de citação dos responsáveis, acerca das irregularidades no CR 0243730-56 (peça 59). Cabe destacar, desta última instrução, os dois trechos abaixo, o primeiro fazendo menção a outro processo, enquanto o segundo à proposta de citação deste processo:

42. Também que, em outro processo no âmbito do TCU (TC 016.283/2012-0), em que se trata de irregularidades distintas, mas relativa ao mesmo contrato de repasse (ausência do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a obra executada pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., para execução do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, uma vez que restou constatada que a aludida empresa não detinha estrutura operacional para executar o empreendimento, além de fortes indícios de que se tratava de empresa de fachada), foram indicadas na última instrução daqueles autos (peça 241 do TC 016.283/2012-0) as seguintes condutas àqueles dois servidores municipais: o Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito, na condição de responsável pelo acompanhamento da execução da obra à época dos fatos, acompanhou as obras e assinou os boletins de medição que atestaram a execução do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, incluindo as parcelas executadas pelas empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda. O Sr. Sillam Alves de Almeida, na condição de Secretário daquela pasta, realizou a gestão do contrato e os pagamentos efetuados à empresa.

(...)

46. Logo, cabe citação solidária pelo débito apurado de R\$ 827.768,21 relativo ao pagamento de serviços não realizados (ou pela “inexecução parcial do objeto com aproveitamento útil da parcela executada) das seguintes pessoas: (a) do Engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), Coordenador de Execução de Obras Públicas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Eusébio/CE; (b) do Sr. Sillam Alves de Almeida (CPF 473.219.383-87), ex-Secretário do Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Eusébio/CE; (c) do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), ex-prefeito do município de Eusébio/CE; (d) da empresa Copa Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001- 65). (Grifos acrescidos)

6. Como se observa, na execução do objeto do CR 0243730-56, houve a contratação de duas empresas: Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda. (Contratos

200806005 e 200806006, respectivamente). As irregularidades observadas em cada uma dessas contratações são examinadas em processos distintos no TCU, a da primeira empresa no TC 016.283/2012-0 (por já ter naquele momento elementos para o exame dos fatos, como se verá adiante), e da segunda empresa nestes autos.

7. O presente processo se baseou, na sua fase inicial, no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (constante nas peças 3 e 4), particularmente na peça 3, p. 64-76. Referido relatório decorreu dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no Município de Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, e foi demandado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará (peça 3, p. 8). As informações a seguir foram retiradas daquele Relatório de Demandas Especiais.

8. O **CR 0133.988-34** foi abordado em parte do citado relatório da CGU (peça 3, p. 76-112). O ajuste foi firmado em 31/12/2001, entre o então Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o município de Eusébio, representado pelo Prefeito, Sr. Edson Sá, e aditivado posteriormente pelo prefeito sucessor, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento de R\$ 232.310,30, sendo R\$ 153.303,34 por conta da União, R\$ 41.860,31 aportado pelo município e R\$ 37.146,65 de rendimentos financeiros. O objeto foi a realização de obras de sistema de abastecimento de água nas localidades de Jabuti, Mosquito e Timbu, no município.

9. O **CR 0243730-56** foi abordado em parte do citado relatório da CGU (peça 3, p. 64-76). O ajuste foi firmado em 27/12/2007, entre o então Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o município de Eusébio, representado pelo Prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento de R\$ 4.616.424,31, sendo R\$ 3.954.600,00 por conta da União e R\$ 661.824,31 a ser aportado pelo município. O objeto do contrato de repasse foi a realização de obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca em ruas daquele município.

10. A CGU constatou várias irregularidades referentes aos contratos de repasse em comento, a seguir sintetizadas.

10.1. Irregularidades referentes ao **CR 0133.988-34** (Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 -peça 3, p. 76-112): evidências de conluio nos Convites 2005.03.14.0002 e 2005.03.14.0003; evidências de montagem dos Convites 2005.03.14.0002 e 2005.03.14.0003; conluio de empresas na licitação referente ao Convite 2006.02.01.0001; fracionamento de despesa na contratação das obras.

10.2. Irregularidades referentes ao **CR 0243730-56** (Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 -peça 3, p. 64-76): 1ª) “Prejuízo no valor de R\$ 827.768,21 pelo pagamento de serviços não realizados”, observada no contrato com a Construtora Copa Ltda. (peça 3, p. 67-73); 2ª) “Inclusão indevida de tributo no BDI cobrado pela contratada, gerando sobrepreço de R\$ 71.581,92”, observada nos contratos com as empresas Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda. (peça 3, p. 74) (o ; 3ª) “Sobrepreço de R\$ 331.807,71 pela aplicação de BDI elevado para aquisições de materiais asfálticos”, observada no contrato com a Construtora Copa Ltda. (peça 3, p. 75).

11. Salienta-se que, na instrução precedente (peça 59), há o registro de que o dano relativo à inclusão indevida de tributo no BDI cobrado pela empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., no valor de R\$ 15.798,75, não devia ser objeto de citação neste feito, porquanto aquela importância já se encontrava no montante pago e objeto de citação no outro processo (TC 016.283/2012-0), sob pena de configurar duplicidade (bis in idem) na cobrança do débito.

EXAME TÉCNICO

12. Esta instrução visa tratar dois assuntos, abordados em tópicos distintos. Primeiro, a análise das irregularidades no CR 0133.988-34, sobre as quais não houve manifestação até a presente data. Segundo, a necessidade de se incluir expressamente no respectivo assunto/objeto o CR 0243730-56.

Contrato de Repasse 0133.988-34 (Siafi 441372)

13. Repisa-se que o ajuste foi firmado entre o então Ministério da Cidades e o município de Euzébio/CE, tendo como objeto a construção de sistemas de abastecimento de água no município, orçado em R\$ 232.310,30, sendo R\$ 153.303,34 de recursos federais.

14. As contas foram aprovadas pela Caixa, concluindo pela execução física, alcance dos objetivos e regularidade financeira.

15. O Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.027281/2008-13 (peça 3, p. 76-112), que motivou a representação do processo TC 030.936/2015-2, apontou estas irregularidades para o contrato de repasse em tela:

2.1.5.1. Constatação: Evidências de conluio nos Convites nºs 2005.03.14.0002 e 2005.03.14.0003;
(...)

c) Dano ao Erário

Não se aplica.

2.1.5.2. Constatação: Evidências de montagem dos Convites nºs 2005.03.14.0002 e 2005.03.14.0003;

(...)

c) Dano ao Erário

Não se aplica.

2.1.5.3. Constatação: Fracionamento de despesa na contratação das obras de Abastecimento D'Água das localidades de Jabuti e Mosquito.

(...)

c) Dano ao Erário

Não se aplica.

2.1.5.4. Constatação: Conluio de empresas na licitação referente ao Convite nº 2006.02.01.0001.

(...)

c) Dano ao Erário

Não se aplica.

2.1.5.5. Constatação: Evidências de montagem da licitação Carta-Convite nº 2006.02.01.0001.

16. Consoante enfatizado pelo próprio relatório da CGU, tais irregularidades, em que pese sua inquestionável gravidade, não resultaram em dano ao erário. De fato, como decidiu o Tribunal nos TC 033.044/2015-5, 033.208/2015-8, 033.479/2015-1, 033.689/2015-6 e 033.483/2015-9, não há caracterização de dano ao erário nesses casos em que, apesar das irregularidades nas licitações, simultaneamente, o objeto foi executado (ou que não haja evidências da não execução) e não houve apontamento de contratação por preços injustificadamente superiores aos normalmente praticados.

17. A Instrução Normativa TCU 71/2012, em seu art. 5º, parágrafo único, elenca os pressupostos para instauração de tomada de contas especial:

a) os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

b) a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

c) exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

d) evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de

ressarcir os cofres públicos.

18. Veja que um dos pressupostos para autuação da tomada de contas especial é a presença de indício de dano ao erário, sendo que o próprio relatório da CGU afastou a presença de indicativo de prejuízo à União.

19. Por outro lado, como as citadas irregularidades ocorreram entre os exercícios de 2005 e 2006, quando o Acórdão 668/2017-TCU-Plenário foi lançado, havia se passado mais de 10 anos dos fatos, de maneira que já se tinha configurado, desde a determinação da instauração desta tomada de contas especial, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme entendimento consagrado no Acórdão 1.141/2016-Plenário (rel. Walton Alencar Rodrigues), que fixou em dez anos a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

20. Portanto, seja pela inexistência de dano ao erário, seja pela prescrição da pretensão punitiva, estes autos carecem, em relação ao Contrato de Repasse 0133.988-34, de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, o que dispensa apurações adicionais.

21. Assim, naturalmente, caberia propor o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos artigos 6º, incisos I e II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, c/c o artigo 212 do RI/TCU.

22. Todavia, considerando que no feito se passou a tratar de outro instrumento de repasse (CR 0243730-56), cujo exame das irregularidades está em avançado andamento (houve a citação dos responsáveis e a apresentação de alegações de defesa da maior parte dos responsáveis, estando pendente o exame de mérito), entende-se inapropriado arquivar o processo, mas ser o caso de apenas não mais dar sequência à apuração de irregularidades atinentes ao CR 0133.988-34, inclusive realização de diligências, sem prejuízo de encaminhar, oportunamente, cópia do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

Contrato de Repasse 0243.730-56 (Siafi 612589)

23. Do processo de Representação TC 030.936/2015-2, que resultou no Acórdão 668/2017-TCU – Plenário, cabe registrar o contexto fático indicado nas manifestações no âmbito da então Secex-CE.

23.1. Na instrução de mérito (cuja cópia se encontra à peça 5), o auditor entendeu não ser conveniente a atuação direta do TCU no feito, a qual poderia ser desferida para momento futuro, quando do ingresso de eventuais tomadas de contas ou outras providências nesta Corte, porventura instauradas pelas instâncias concedentes, ficando prejudicada a apreciação de mérito do feito nesta ocasião. Sendo assim, foi proposto conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; bem como determinar que se informasse ao representante a respeito da decisão prolatada, com vistas a sanar a pendência objeto dos autos.

23.2. Ato conseqüente, o Secretário Substituto emitiu pronunciamento da unidade (cuja cópia se encontra à peça 6) discordando daquele encaminhamento, propondo a conversão daqueles autos e a autuação de tomadas de contas especiais para cada uma das transferências voluntárias apontadas no relatório da CGU, devendo no âmbito de cada TCE instaurada, ser realizada, preliminarmente, diligência aos respectivos órgãos concedentes, solicitando cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, a fim de subsidiar a análise de cada processo.

23.3. No referido pronunciamento da unidade, foi salientado, por fim, que as irregularidades alusivas ao Contrato de Repasse 0243730-56, apontadas no relatório de demandas especiais da CGU já estavam sendo tratadas na tomada de contas especial autuada nesta Corte sob o número

TC 016.283/2012-0, inclusive considerando as demais informações obtidas junto ao MPF, à Polícia Federal e à própria Justiça Federal. Dessa forma, o aludido contrato de repasse devia ser excluído do rol de transferências voluntárias que devia ter processos de TCE autuados.

23.4. O Relatório e o Voto condutor do Acórdão 668/2017-TCU – Plenário fazem menção ao CR 0243730-56, quando reproduziram as várias irregularidades detectadas em instrumentos firmados pelo município de Eusébio/CE com os entes federais. O Relator acolheu, no essencial, a proposição de mérito do dirigente da então Secex-CE, com a determinação da autuação de processos apartados de TCEs alusivas a cada uma das transferências voluntárias relacionadas no Voto, seguindo o escopo dos instrumentos de repasse indicados no pronunciamento daquela unidade técnica. Assim, foi prolatada a mencionada deliberação, cujo teor já foi transcrito anteriormente nesta instrução (cópia do Relatório, do Voto e do Acórdão se encontram às peças 7-9).

24. Porém, a despeito de os apontamentos da CGU abrangerem, no que tange ao CR 0243730-56, à contratação de duas empresas – Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda., com o processo TC 016.283/2012-0 se limitando à apuração das irregularidades relativas à primeira empresa apenas, o pronunciamento daquela unidade técnica se equivocou ao excluir o instrumento de repasse em comento do escopo de processos que deveriam ter TCEs autuadas, sobretudo porque aquele outro processo de TCE já estava em avançado estágio, o que se tornava inoportuno analisar nele as ocorrências atreladas à empresa Copa.

25. Tal fato, entretanto, não resultou em prejuízo ao exame das irregularidades, uma vez que as relativas à contratação da empresa Copa Engenharia Ltda. para a realização de obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca em ruas daquele município, a partir dos apontamentos da CGU feitos no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 (peça 3, p. 64-76), foram objeto das instruções constantes neste processo (peças 17, 24, 40 e 59).

26. Em relação às irregularidades relativas à contratação da Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., objeto do processo TC 016.283/2012-0, cabe destacar algumas informações sobre o contexto fático daqueles autos.

26.1. No Relatório do Acórdão 679/2012-TCU-Plenário (peça 1 daqueles autos), consta a seguinte informação:

Frise-se, ainda, que a documentação relacionada ao Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589) foi requisitada à Prefeitura de Eusébio/CE pela Controladoria-Geral da União (CGU/CE) e posteriormente transferida para o Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, o que prejudicou os trabalhos da fiscalização, no referente às análises do contrato de repasse como um todo e da parcela do objeto executada pela empresa Copa Engenharia Ltda., mas não impediu a verificação e as constatações atinentes à execução da parcela do objeto executado pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., pois parte da documentação (contrato, acompanhamento da execução pela Caixa Econômica Federal e solicitações de pagamento) foi disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, a partir de cópias existentes em seus arquivos. Ficaram prejudicadas as análises relativas ao procedimento licitatório que culminou na contratação das referidas empresas, a cuja documentação a equipe de auditoria não teve acesso. (Grifos acrescidos)

26.2. Na Proposta de Deliberação daquele acórdão (peça 2 daqueles autos), consta a seguinte informação:

8. O contrato de repasse em questão foi celebrado com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal (Caixa), objetivando a pavimentação de ruas no município. Segundo informações da equipe, a documentação relacionada a ele foi requisitada pela Controladoria-Geral da União e transferida à Polícia Federal, o que implicou na impossibilidade do completo exame do contrato de repasse, impedindo a análise da execução das obras pela empresa Copa Engenharia Ltda., mas não prejudicou a fiscalização no que tange à parcela executada pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviço Ltda. Contudo, o processo licitatório que culminou na

contratação de ambas as empresas também não pôde ser examinado pelos auditores. (Grifos acrescidos)

26.3. O Acórdão 679/2012-TCU-Plenário (peça 3 daqueles autos) desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviço Ltda.; determinou a constituição de apartado do relatório de auditoria e sua conversão em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, e dos arts. 34 e 43 da Resolução TCU 191/2006, para que nele fossem realizadas as citações dos responsáveis pela execução irregular do Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589); determinou, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis (os sócios daquela empresa, em regime de solidariedade com o prefeito do município de Eusébio/CE e demais agentes públicos apontados como responsáveis pelo débito). Em virtude desse acórdão, foi instaurada a mencionada TCE, processo TC 016.283/2012-0.

27. Como se observa, em 2012 o TCU já deu início às apurações das irregularidades observadas no CR 0243730-56, mas apenas em relação à contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviço Ltda. (TC 016.283/2012-0), em face à impossibilidade do completo exame daquele instrumento de repasse, que impediu a análise da execução das obras pela empresa Copa Engenharia Ltda. Apenas em 2017, em virtude do processo de Representação, levando-se em consideração os apontamentos da CGU no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13, é que se iniciou às apurações das irregularidades observadas no mesmo ajuste, mas em relação à empresa Copa Engenharia Ltda., mais precisamente nestes autos (ainda que em seus dados não se faça menção desse ajuste).

28. Portanto, pode-se inferir que foi opção da Secex-CE, ao perceber a ausência de indício de dano e a prescrição da pretensão punitiva relativos ao Contrato de Repasse 0133988-34, passar a cuidar neste processo das irregularidades ligadas ao Contrato de Repasse 0243730-56, eis que a TCE 016.283/2012-0 já estava em estágio avançado, tornando inapropriado tratar nela os fatos ligados a esse último ajuste.

29. Ante o contexto fático descrito, e à luz dos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, entende-se adequado, como parece tenha sido a intensão da então Secex-CE ao atuar inicialmente neste processo, dar sequência à apuração neste feito das ocorrências atinentes ao CR 0243730-56, com a convalidação das citações realizadas e alteração dos dados processuais, para incluir em seu assunto/objeto menção ao referido instrumento de repasse.

30. Assim, propõe-se a manutenção do CR 0243.730-56 neste processo, tendo por fundamento o art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, e o fato de o referido instrumento de repasse também ter sido tratado no processo de Representação TC 030.936/2015-2 e no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU, convalidando os atos até aqui praticados. Ou seja, propõe-se a alteração dos dados deste processo para fazer constar no assunto/objeto referência ao Contrato de Repasse 0243.730-56 (Siafi 612589).

CONCLUSÃO

31. As irregularidades mencionadas relativas ao Contrato de Repasse 0133.988-34 não ensejaram dano ao erário, tampouco são passíveis de apenação dos responsáveis, ante a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, estes autos carecem, em relação àquele ajuste, de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, o que dispensa apurações adicionais para o referido ajuste.

32. Todavia, considerando que o presente processo envolve outro instrumento de repasse (CR 0243730-56), cujo exame das irregularidades está em avançado andamento (houve a citação dos responsáveis e a apresentação de alegações de defesa da maior parte dos responsáveis, pendente o exame de mérito), será proposto, à luz dos princípios da eficiente, economia e celeridade processual, e com fulcro nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 252 do RI/TCU, dar sequência à apuração neste feito das

ocorrências atinentes ao referido CR 0243730-56, com a convalidação das citações realizadas e alteração dos dados processuais, para incluir em seu assunto/objeto menção ao tal instrumento de repasse e não mais dar sequência à apuração das irregularidades referentes ao CR 0133.988-34, sem prejuízo de encaminhar, oportunamente, cópia do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação superior, com a seguinte proposta:
- 33.1. dispensar a realização de apurações adicionais sobre o Contrato de Repasse 0133.988-34, ante a ausência de indícios de dano ao erário e a prescrição da pretensão punitiva do TCU;
- 33.2. convalidar, com fulcro nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 252 do RI/TCU e nos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, os atos até aqui praticados em relação ao Contrato de Repasse 02403.730-56;
- 33.3. determinar a inclusão nos dados (assunto/objeto) deste processo de referência ao Contrato de Repasse 0243.730-56 (Siafi 612589).

Secex-TCE/5ª Diretoria, 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Rogério Barbosa Chaves

AUFC – Mat. 5055-5